



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166776 - AL (2022/0212820-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS - AL007055
AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO COM OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS, DESDE QUE PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de conhecimento com pedido liminar acerca do cálculo do adicional de insalubridade. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

III - Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166776 - AL (2022/0212820-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS - AL007055
AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO COM OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS, DESDE QUE PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de conhecimento com pedido liminar acerca do cálculo do adicional de insalubridade. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

III - Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação de conhecimento com pedido liminar acerca do cálculo do adicional de insalubridade. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 724,00

(setecentos e vinte e quatro reais).

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO COM OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS, DESDE QUE PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE OS SERVIDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX RE. DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O EFETIVO PREJUÍZO. HONORÁRIOS MODIFICADOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, §11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Contudo, é de se observar que o agravo em recurso especial infirma a incidência da Súmula 83/STJ, ao esclarecer que acórdão recorrido aplicou a incidência de juros moratórios em obrigação ilíquida a partir do inadimplemento, e não a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil e do art. 240 do Código de Processo Civil, bem como conforme determina o Tema 611/STJ 1 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.356.120/RS).

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

42 Em virtude de desenvolver o entendimento pela liquidez das sentenças proferidas nos processos que versam sobre a implantação do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como sobre a controvérsia acerca da sua base de cálculo, esta relatoria passa a adotar a cognição de que os percentuais previstos nos incisos I a V, do §4º, do art.85, do NCPC, devem ser aplicados desde logo.

43 Nesta linha, colaciono julgado do STJ:

(...) (STJ - AgInt no AREsp: 1575480/AL 2019/0265024-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ11/03/2020)

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.166.776 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0212820-4

Número de Origem:

07240286920148020001 7240286920148020001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS - AL007055

AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS - AL007055

AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023